

Consolida a legislação sobre a execução dos serviços de trans porte individual de passageiros, em veículos de aluguel, e dá outras providências.

Segue: 132

935-A0 1 13

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÃ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

DAS GENERALIDADES

- Artigo 19 O transporte individual de passageiros, em veículos automotores de aluguel, denominado "táxis", constitui serviço
 de utilidade pública e será executado, no Município, em
 regime de permissão, obedecendo às normas dispostas nesta
 Lei e nos seus regulamentos complementares e nas disposições legais federais e estaduais pertinentes.
- Artigo 29 A permissão para o exercício da atividade a que se refere o artigo anterior, será outorgada por Ato do Poder Executivo, sempre em caráter paccário.
- Artigo 39 Para os fins desta Lei, definem-se como:
 - I "TĂXI" velculo automotor licenciado para transpor tar passageiros para destino determinado por estes, mediante o pagamento de preço ou tarifa, conforme o trajeto ou extensão do percurso da "corrida";
 - II "PONTO" ou "PONTO DE ESTACIONAMENTO" local urbano, suburbano ou rural, regularmente demarcado e destinado à concentração permanente de táxis;
 - III "CORRIDA" percurso efetuado por taxi na condução do(s) usuário(s) ou passageiro(s);
 - IV "PERMISSIONÁRIO" o proprietário do veículo a quem á concedida a permissão para o respectivo emprego em serviço de transporte individual de passageiros;
 - V "CONDUTOR" o empregado do permissionário, contratado e regularmente matriculado para prestar o serviço de transporte individual de passageiros como preposto do permissionário;
 - VI "COORDENADOR" permissionario eleito para ser o en carregado de representar o conjunto dos profissionais de um ponto, inclusive e principalmente junto



GUARATINGUETA - SP

LEI NV 1.983, de 17 de DEZEMBRO de 1987 Proc. 938-Acm 132
Begge: 13)
Bobries: 13)

- fls.2 -

Artigo 39 - ...

VI - ... às autoridades, e para zelar pelo cumprémento das normas regulamentares e disciplinares relativas às atividades pertinentes às permissões.

DAS PERMISSÕES

- Artigo 49 A permissão para o exercício das atividades a que se refere e esta Lei, será concedida por Ato do Chefe do Poder Executivo, sempre em caráter precário e conforme as disposições gerais desta Lei, aos interessados que provarem:
 - I que residem no Município de Guaratinguetã, hã mais de dois (2) anos;
 - II estar inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes, da Prefeitura da Guaratinguetã, como motoristas autônomos;
 - III ter a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir veículos automotores que se prestem para serviço de táxi:
 - IV ter idoneidade moral atestada por autoridade exercente de funções no Poder Público;
 - V ter sanidade física e mental atestada há menos de trinta (30) dias da data do pedido de permissão;
 - VI não estar cumprindo peno, ainda que sob "sursis" ,
 por delito contra a pessoa, o patrimônio, os costumes ou classificados pelas leis relativas ao uso ou
 tráfico de entorpecentes.
- Artigo 50 Os empregados a que se refere o Item V, do artigo 30, des ta Lei, deverão satisfazer às exigências do artigo anterior.
- Artigo 69 Para se habilitarem à obtenção da permissão em vagas que se criarem em novos pontos ou nos existentes, os interessados serão classificados em ordem de prioridade conforme o seguinte critério:
 - I casado ou viuvo, com maior número de filhos menores



Proc. 938-AOPL 133

- fls.3 -

GUARATINGUETA - SP

Artigo 69 - ...

I - ... ou inválidos, adotivos ou menores tutelados e os desquitados, com filhos menores ou inválidos, ado tivos ou menores tutelados, sob sua dependência eco nômica;

II - solteiro arrimo de família;

III - solteiro com filhos adotivos ou menores tutelados;

IV - casado sem filhos;

V - solteiro;

VI - não exercer outra atividade;

VII - tempo de motorista de taxi, em Guaratingueta.

Paragrafo Unico - Ocorrendo empate em qualquer das classificações, se rã utilizado, para desempate, o critério de sorteio.

Artigo 79 - Não será dada permissão para mais de um veículo do mesmo proprietário, respeitada a situação atual de permissões já concedidas.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo atinge os velculos registrados em nome da esposa do permissionário.

Artigo 89 - Será considerada como simulação de propriedade a constituição de sociedade, de que venha a participar o permissionário depois de obtida a permissão, que envolver o vaí culo, as rendas e os interesses advindos da permissão.

Paragrafo Unico - A constituição de sociedade a que se refere este ar tigo, resultará na cassação da permissão dada ao proprietário do veículo envolvido.

> - Da permissão será expedido certificado com validade por um ano, renovável, pela Seção Nunicipal de Trânsito, do qual constarão essencialmente:

I - o número da permissão e seu prazo de validade;

II - o ponto de estacionamento;

III - fotografia (3x4), nome e endereço de residência do permissionário;

IV - quando for o caso, fotografia (3x4), nome, endereço de residência e a condição de condutor do permissio nário, cujo nome, também, será indicado;

ATTIONIO

GUARATINGUETA - 3P

LEI Nº 1.983, de 17 de DEZEMBRO de 1987 Proc. 9-38-AOm 134
Segree: 135

- fls.4 -

Artigo 99 - ...

V - características principais do veículo, número da placa de licenciamento e número do certificado do respectivo registro;

VI - número do taximetro.

- 5 19 O certificado da permissão será renovado a cada ano, a requerimento do interessado.
- 5 29 O certificado da permissão será afixado no "quebra-sol " direito do velculo, de forma perfeitamente visível pelo passageiro ou usuário do serviço de táxi.
- Artigo 10 A permissão, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo e recolhimento aos cofres municipais do equivalente ao valor de dois salários-minimos-de-referência (SMR), poderá ser transferida:
 - I apos um (1) ano de sua vigência;
 - II para novo permissionário que satisfaça todas as exigências desta Lei.

Artigo 11 Ao permissionário que transferir a permissão será vedado o retorno ao exercício das atividades a que se refere esta Lei, durante os cinco (5) anos subsequentes à data da transferência.

Artigo 12 - A permissão será transferida ao herdeiro individualizado em decisão judicial, a que couber a propriedade do velculo, quando ocorrer o falecimento do permissionário.

Artigo 13 - Ocorrendo o caso previsto no artigo anterior e não tendo o sucessor a Carteira Nacional de Habilitação, o serviço de transporte individual de passageiros poderá ser executado em seu nome por empregado(s) seu(s).

Parágrafo Único - O sucessor poderá optar pela transferência da permissão, a terceiros se o falecido a tinha há mais de um (1) ano ou após decorrido igual prazo desde a data da transferência da propriedade do veículo.

OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONĀRIOS E EMPREGADOS

Artigo 14 - São obrigações dos permissionários e de seus empregados ,



Proc. 458-APr. 755
Segue: 756
Robrica:

Artigo 14 - ... no exercício das atividades a que se refere esta Lei:

- I atender às obrigações fiscais e previdenciárias per tinentes ao exercício dessas atividades;
- II fornecer à Administração Municipal, quando solicita das, informações estatísticas e outras, para fins de controle e fiscalização;
- III providenciar, nos prazos regulamentares, a renovação da licença do veículo e do Certificado de Permissão;
 - IV obter previa autorização para toda e qualquer alteração das características do veículo ou para sua substituição e para matrícula de empregados;
 - V portar, quando em serviço, todos os documentos exigidos pela fiscalização;
 - VI não permitir que o velculo seja dirigido, para ser viço de transporte de passageiros, por quem não é seu empregado regularmente matriculado;
- VII atender, prontamente, às determinações e convocações das autoridades da Administração Pública a que compete a fiscalização do exercício da atividade permitida;
- VIII obedecer as normas do Codigo Nacional de Trânsito;
 - IX não envolver-se, no ponto de estacionamento ou nas proximidades deste, em qualquer tipo de jogo, mesmo que lícito;
 - X não relacionar-se com pessoas de mã fama, estimulan do-lhes ou protegendo-lhes a permanência, ou frequência no ponto de estacionamento ou nas proximida des deste;
 - XI tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e seus colegas de profissão;
 - XII não criticar, quando no exercício da atividade a que se refere esta Lei, qualquer que seja o pretexto, a autoridade pública, de qualquer nível ou Poder, procurando, ou contribuindo, para denegrir-lhe a imagem na comunidade;

7



Pros. 938-A° 11736 Segue: 137

- fls.6 -

GUARATINGUETA - SP

Artigo 14 - ...

- XIII não provocar greves ilegais da categoria, ou delas participar, com a finalidade de pressionar o Poder Público ou alcançar qualquer outro propósito ilícito:
 - XIV trajar-se adequadamente, quando em serviço;
 - XV não proceder a consertos, a memos que exigidos em casos de emergência, ou à lavagem de veículos no ponto de estacionamento;
 - XVI zelar pela limpeza, conservação e ordem do ponto de estacionamento;
- XVII manter o veículo em perfeitas condições de funciona mento, higiene, conservação e limpeza interna e externa:
- XVIII estacioner o veículo dentro dos limites demarcados como ponto de estacionamento e na ordem de precedên cia prevista em regulamento;
 - XIX não recusar passageiros ou corrida sem motivo plena mente justificavel;
 - XX não abandonar o veículo estacionado no ponto, sem motorista a postos;
 - XXI escolher itinerário conveniente para o interesse do usuário e não retardar, propositadamente, a marcha do veículo;
 - XXII manter o taximetro em funcionamento, com bandeira indicada para o horário, durante a duração da corrida, ou em períodos de espera quando solicitados pelo usuário;
- XXIII não violar o taximetro e nem substituí-lo sem prévia autorização da autoridade competente;
- XXIV cobrar pelos serviços prestados conforme as respectivas tarifas indicadas no taximetro, quando não se tratar de casos especiais em que forem contratados por preço pre-fixado, ajustado e aceito pelo usuário;



Proc. 938-A0 n-737
Segue: 158
Bubrica:

QUAPATINGUETÀ - SP

Artigo 14 - ...

- XXV não desacatar o Coordenador, quer desobedecendo as determinações disciplinadoras relativas às atividades a que se refere esta Lei, quer aliciando colegas de profissão para o mesmo fim;
- XXVI obedecar à escala e os turnos de trabalho;
- XXVII denunciar às Autoridades da Administração Pública, por intermédio do Goordenador ou do Vice- Coordenador, por escrito, quaisquer irregularidades no exercício das atividades previstas nesta Lei, inclusive, as praticadas por permissionários de outros pontos:
- XXVIII não permitir excesso de lotação no velculo que esti ver dirigiado;
 - XXIX não recrutar passageiros em ponto de estacionamento que não o que lhe estiver permitido, ou em vias e logradouros não autorizados para o exercício da ati vidade;
 - XXX não importunar provaveis usuarios, insistindo na aceitação de seus serviços;
 - XXXI não dormir, lanchar ou fazer refeições no interior do veículo, quando a postos para a prestação de ser vico:
 - XXXII não fazer-se acompanhar de estranhos quando requisi tado para prestar serviço, a menos que haja concordância do usuário.

DAS PENALIDADES

- Artigo 15 A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos seus regulamentos complementares, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativa mente, conforme a gravidade da infração:
 - I advertência verbal;
 - II advertência por escrito, que será anotada no respectivo prontuário;



Proc. 938-Aron 138
Segue: 139
Embrina: 139

QUARATINGUETA - SP

Artigo 15 - ...

- III suspensão do exercício da atividade, pelo permissio nário ou pelo(s) seu(s) empregado(s), por un período de quinze (15) dias;
 - IV cassação da autorização para o exercício da ativida de, por empregado(s);
 - V cassação da permissão.
- § 19 As penalidades previstas neste artigo, serão aplicadas pe lo Chefe da Seção Hunicipal de Trânsito, cabendo o recurso ao Prefeito, sem efeito suspensivo.
- § 29 Nos casos previstos nos ítens III, IV e V, deste artigo, será recolhido o Cettificado de Permissão pelo tempo que durar a suspensão ou definitivamente no caso de cassação.
- Artigo 15 A penalidade de cassação da permissão será aplicada pelo Prefeito, por indicação do Chefe do Serviço Municipal de Trânsito e será automática, essencialmente, quando:
 - I o interessado apresentar documento ou prestar infor mação falsa para atender a qualquer exigência pertinente ao exercício da atividade prevista nesta Lei;
 - II o permissionário for condenado por delito contra o patrimônio, a pessoa, os costumes ou classificado pelas Leis relativas ao uso e tráfico de entorpecen tes;
 - III o permissionário não obedecer às normas estabelecidas nos Îtens IV, VI, VIII, XXII, XXIII e XXIV, do artigo 14, desta Lei;
 - IV cometer falta considerada grave, devidamente comprovada, no tratamento com usuários ou colegas de trabalho, apontada por escrito pelo Coordenador ou Vice-Coordenador de qualquer dos pontos de estacionamento:
 - V abandonar a atividade ou deixar de exercê-la por prazo superior a sessenta (60) dias consecutivos,ou durante mais de noventa (90) dias alternados, duran te um ano.

Artigo 17 - Não caracterizara abandono da atividade o recolhimento do

4

Proc. 938-A0 139
Begins: 140

- fls.9 -

QUARATINGUETA - 5F

- Artigo 17 ... velculo para reformas ou reparos, desde que a ocorrência seja previamente comunicada ao Chefe da Seção Municipal de Trânsito, ao qual compete avaliar o prazo razoável para a execução dos serviços comprovadamente necessários e autorizar a providência.
- Artigo 18 A requerimento do permissionário, o Chefe da Seção Municipal de Trânsito poderá autorizar o afastamento do veículo do seu ponto de estacionamento, por prazos superiores aos previstos no Item V, do artigo 16, desta Lei, por motivo de doença ou incapacidade física temporária do permissionário, ou do seu empregado, quando único condutor matriculado.
- Parágrafo Unico O afastamento do vaículo, nesses casos, será autori zado pelo tempo necessário à recuperação da capacidade do permissionário, ou do empregado, quando único condutor ma triculado, conforme os prazos indicados por perícia médica.

DOS VEÍCULOS

Artigo 19 - Somente serão empregados nos serviços a que se refere esta Lei, os veículos que ofereçam amplas condições de segu rança e que apresentem bom estado de conservação, de funcionamento e de limpena.

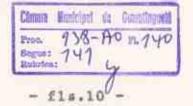
Paragrafo Unico - A vistoria dos velculos, com relação as exigências estabelecidas por este artigo, compete à Seção Municipal de Trânsito.

Artigo 20 - É obrigatório o dispositivo luminoso com a palavra TÁXI, sobreposto à carroçaria, conforme modelo aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

DOS HORARIOS E DAS TARIFAS

Artigo 21 - Os serviços a que se refere esta Lei serão prestados, no minimo, em oito horas diárias, continuas ou alternadas, em





GUARATINGUETA - SP

- Artigo 21 ... pelo menos seis dias por semana, sujeitas as infrações às suas penalidades.
- Paragrafo Unico Os turnos diários e os respectivos horários serão fixados em regulamento do respectivo pouto de estaciona mento, sob a supervisão do seu Coordanador, e da forma que melhor atender ao interesse público.
- Artigo 22 A medição dos serviços a que se refere esta Lei e o cálculo da respectiva tarifa, serão feitos através de taximetros do tipo aprovado pelo IMETRO Instituto Nacional de
 Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, de instalação obrigatória em todos os táxis, a partir de 19 de janeiro de 1988.
- Paragrafo Unico A aferição do taximetro, quando de sua instalação e as posteriores alterações, em razão da mudança dos Indices tarifários, obedecerão às normas tácnicas previstas para os casos, pelo IPEM Instituto de Pesos e Medidas.
- Artigo 23 Os serviços a que se refere esta Lei serão cobrados conforme os horários e dias em que forem prestados, segundo o critério de "bandeiradas" do taximetro, assim definidas:
 - I Bandeira Um: registrarã a tarifa para o serviço em período diurno, compreendido entre as 06:00 e as 20:00 horas;
 - II Bandeira Dois: registrarã a tarifa para o serviço em período noturno ou em períodos especiais, sendo:
 - a) período noturno, compreendido entre as 20:00 h e 06:00 h do dia subsequente;
 - b) período espacial: nos sábados, das 14:00 h as 06:00 h do dia subsequente;
 - c) período especial: durante as vinte e quatro horas dos domingos e feriados.
- Artigo 24 A permanência do veículo à disposição do usuário, a pedido deste, justificará a cobrança do valor tarifário rela tivo ao período de espera, conforme a bandeira indicada para o horário.
- Artigo 25 O valor tarifário corresponderá à obrigação do transporte,



Emma Municipal de Gunnilagoria Emma 138-P-O m 141 Begine: 142 Emberios: 142

GUARATINGUETA - SP

- Artigo 25 ... dentro do período urbano principal do Município,do(s)

 passageiro(s) e de bagagens, cujo volume não exceda a

 cento e vinta decímetros cúbicos por passageiro.
- Artigo 26 Para as corridas para fora do perímetro urbano principal do Município, a tarifa será prevista para quilômetros rodados.
- Artigo 27 As tarifas para as varias naturezas dos serviços de trans porte individual de passageiros serão fixadas pelo Prefei to, por Decreto.
- Artigo 28 Excepcionalmente, poderá ser feito prévio ajuste do preço para a prestação de serviços que não tenham especificamen te a caracperística habitual de transporte de passageiros, quando requisitados a permissionário desse tipo de transporte.
- Artigo 29 O Frefeito, à vista do interesse público, poderá autorisar aos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros, a utilização dos respectivos veículos para o chamado "serviço de lotação", assim especifica do:
 - I a "lotação" será feita apenas por táxis regularmente estabelecidos nos pontos de carros de aluguel deste Município;
 - II os taxis, quando executando esse tipo de serviço , trafegarão com o "quebra-sol" baixado de forma a evidenciar a expressão "LOTAÇÃO" nele inscrita, seguida da indicação dos pontos de origem e destino;
 - I não serã permitido o aliciamento de passageiros para completarem as lotações, fora do ponto inicial e numa área com raio de vinte (20) metros dos pontos de parada de ônibus.

Paragrafo Unico - Os "serviços de lotação" serão cobrados conforme ta rifas fixadas pelo Prefeito.

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO



Proo 958 Aquyy2
Rogue: 743 y

- fls.12

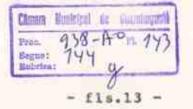
GUARATINGUETA - SP

- Artigo 30 ... Prefeitura, ... V E T A D O ..., tendo em vista o interesse público e serão caracterizados por números sequen ciais que os identifiquem, podendo ser adotada, concomitantemente, a denominação dos logradouros onde se situarem.
- Artigo 31 Os pontos de estacionamento serão privativos de táxis e disporão de sinalização de solo e vertical apropriada.
- Artigo 32 No ato de criação dos pontos de estacionamento de táxis, serão definidos a sua localização, o respectivo número de ordem e a denominação complementar que os caracterizarão, a área do solo utilizável e o número máximo de veículos da respectiva lotação.
- Artigo 33 Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, criado, extinto, transferido, diminuido ou ampliado, por ato do Prefeito, ... V B T A D O..
- Artigo 34 O número máximo de veículos a serem lotados em todos os pontos de estacionamento, no Município, equivalerá à proporção de um (1) veículo para cada seiscentos (600) eleitores.
- Paragrafo Unico A fixação do número de velculos será feita, anualmente, no mês de janeiro, tendo por base o número de elei tores inscritos até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente auterior.
- Artigo 35 Os pontos de estacionamento terão seus equipamentos e ins talações padronizados, sendo obrigatórios:
 - I placas sinalizadas e linhas demarcatórias do solo;
 - II abrigo de espera para os usuários;
 - III o uso do telefone, quando existente e de assinatura da Prefeitura, permitido a todos os permissionários do respectivo ponto de estacionamento.

Paragrafo Unico - Todas as despesas com a instalação, remoção e manutenção dos pontos de estacionamento e dos seus equipamentos e instalações, são de exclusiva responsabilidade dos permissionários neles lotados.

Artigo 36 - Não serão criados novos pontos de estacionamento no centro histórico da cidade, dentro de uma área com raio de





QUARATINGUETÁ - SP

- Artigo 36 ... oitocentos (800) metros onde, desde antes, ja existam outros pontos.
- Artigo 36-A Não serão crisdos novos pontos de estacionamento dentro de uma área com raio de mil metros (um quilômetro), onde, desde antes, jã existam outros pontos.
- Artigo 37 A forma de administração e coordenação geral dos pontos de estacionamento e, bem assim, as normas gerais a que de vem obedecer o atendimento aos usuários, os turnos e horá rios de trabalho, a ordem de posicionamento em fila e outras pertinentes, serão objeto de regulamentação interna.
- Parágrafo Unico O regulamento de cada ponto será definido em comum acordo dos respectivos permissionários, sob a supervisão do Coordenador local, e entrará em vigor após ser submetido à aprovação do Chefe da Seção Municipal de Trânsito.
- Artigo 38 São mantidos os pontos de estacionamento existentes à data da promulgação desta Lei e a respectiva lotação de ve<u>l</u> culos de permissionários.

DOS COORDENADORES

Artigo/39

Um dos permissionários de cada ponto de estacionamento , escolhido em votação secreta pela maioria simples dos demais permissionários do mesmo ponto, será o respectivo Coordenador, com mandato por dois anos.

- Artigo 40 0 permissionario que obtiver a segunda maior votação será o Vice-Coordenador, com mandato igual ao do Coordenador.
- Artigo 41 Os mandatos a que se referem os artigos anteriores, terão início a primeiro de janeiro dos anos pares.
- Artigo 42 O sistema de eleição e a respectiva supervisão competirão ao Chefe da Seção Municipal de Trânsito.
- Artigo 43 Ao Goordenador ou, na sua ausência ou impedimento, so Vi ce-Goordenador competirá o exercício das seguintes funções, dentre outras assemalhadas ou afins:
 - I representar o conjunto dos permissionários do respectivo ponto, inclusive junto aos orgãos da administração pública;



GUARATINGUETA - SP

LEI NV 1.983, de 17 de DEZEMBRO de 1987 Proc. 238-AP = 744 Sague: 745

- fls.14 -

Artigo 43 - ...

- II encaminhar a esses orgãos as queixas, reclamações ou sugestões dos permissionários do respectivo ponto;
- III zelar pela disciplina dos permissionários, dos seus empregados e de eventuais frequentadores dos pontos;
 - IV zelar pela manutenção da frequência e cumprimento dos horários obrigatórios para a prestação de servi ços pelos permissionários;
 - V elaborar, em comum acordo com os demais permissiona rios, as escalas dos días e horários em que serão cumpridos os turnos de trabalho, especialmente nos períodos noturnos e especiais;
- VI cientificar, bimestralmente, a Seção Municipal de Trânsito, as escalas a que se refere o item anterior;
- VII supervisionar e colaborar na eleboração do Regulamento Interno do ponto de estacionamento;
- VIII fiscalizar o fiel cumprimento dos deveres e obrigações dos permissionários e condutores, comunicando, por escrito, à Seção Municipal de Trânsito, toda e qualquer irregularidade e as eventuais desobadiências, ao Regulamento Interno.

Salvo motivo imperativo, devidamente comprovado, o Goorde nador e o Vice-Goordenador se obrigarão a aceitar a sua eleição e a não renunciar ou deixar de exercer as funções que lhes competirem, durante todo o mandato.

Mão será remunerado o exercício das funções que competirem aos Coordenadores e aos Vice-Coordenadores, inclusive as de representação do orgão da Administração Municipal de fiscalização dos serviços de transporte individual de passageiros, e as de representação dos permissionários.

1 11

Artisp 45



Proc. 138-AD - 145
Engin: 146
Endirection: 146

GUARATINGUETA - 5P

Artigo 46 - O mandato dos atuais Goordenadores e Vice - Coordenadores ficam considerados extintos em 31 de desembro de 1987.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 47 - A relotação dos permissionários deslocados de pontos de estacionamento extintos ou diminuidos, será feita em outros pontos onde hajam vagas, cabendo aos permissionários o direito de escolha do novo ponto, obedecido, para o caso, o sistema de prioridades a que se refere o artigo 60, desta Lei.

- Artigo 48 A Seção Municipal de Trânsito manterá sempre atualizado o cadastramento geral dos permissionários e dos seus empre-
- Artigo 49 A Seção Municipal de Trânsito mediará o tratamento com o Prefeito e com outras autoridades, dos assuntos relativos ao serviço de transporte individual de passageiros a que se refere esta Lei.
- Artigo 50 Será mantido, à disposição do público usuário, na Seção Municipal de Trânsito, um Livro de Registro de Reclamações.
- Artigo 51 O Prefeito definirã, em trinta (30) dias, por Decreto, os critérios a que obedecerão:
 - a) a matricula de condutores dos permissionários;
 - b) os proceseos de transferência de permissão;
 - c) os requisitos mínimos para a expedição de Certificado de Permissão;
 - d) os sistemas e a periodicidade das vistorias a que os veículos serão submetidos, indispensáveis à expedição do Certificado de Permissão.



Proc. 938-AO 146
tiegae: 147
t

- fls.16 -

GUARATINGUETÀ - SP

Artigo 52 - Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos soberanamente pelo Prefeito.

Artigo 53 - Esta Lei entrarã em vigor ... V E T A D o ... após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETĂ, sos dezessete dias do mês de Dezembro de 1 987.-

- WALTER DE OLIVAIRA MELLO -

PREFEITQ

- LUIE GUIMARAES DE CASTRO -

DIRETOR DO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Registrada no Livro das Leis Municipais no XIX.

= ROSA MARTA RANGEL CREDIDIO =

RESPONDENDO PELA

SEÇÃO DA SECRETARIA